



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

## Poder Executivo

**LEI MUNICIPAL Nº. 999**, de 18 de março de 2011.

**Dispõe Sobre o Calendário Para Cobrança do IPTU e Dívida Ativa no Exercício de 2011, Concede Desconto aos Contribuintes e dá Outras Providências.**

O Povo do Município de Itabirinha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Calendário para pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e Dívida Ativa a vigorar durante o exercício de 2011.

**Art. 2º.** O pagamento de IPTU e das taxas cobradas junto com este imposto, serão cobrados em uma única cota anual e obedecerá aos seguintes prazos e percentuais:

I - desconto de 20% (vinte por cento) para pagamento do IPTU do exercício de 2011 até o dia 30/04/2011;

II - valor integral, sem desconto e sem acréscimo de multa e juros, para pagamento parcelado em até 05 (cinco) prestações mensais sucessivas, o que deverá ser requerido até o dia 30/04/2011;

III - valor integral acrescido de multa e juros de mora para pagamento a partir do dia 01 de maio de 2011.

**Parágrafo único.** O valor de cada parcela mencionada no inciso II do presente artigo não poderá ser inferior a R\$20,00 (vinte reais).

**Art. 3º.** Os créditos de natureza tributária em inscritos em dívida ativa, constituídos em até 31 de janeiro de 2011, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I - se pagos em uma única parcela até 30 de abril de 2011, com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros devidos;

II - se pagos parceladamente, em até 03 (três) prestações mensais sucessivas, a partir de 01 de abril de 2011, com desconto de 60% (sessenta por cento) da multa e juros devidos;

III - se pagos parceladamente, em até 05 (cinco) prestações mensais sucessivas, a partir de 01 de abril de 2011, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros devidos.

**Art. 4º.** O benefício fiscal previsto no inciso I do art. 3º independente da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

**Art. 5º.** (VETADO).



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

**Poder Executivo**

§ 1º. (VETADO).

§ 2º. (VETADO).

§ 3º. (VETADO).

§ 4º. (VETADO).

**Art. 6º.** O saldo devedor parcelado em reais será representado em unidades equivalentes a UFIR.

**Art. 7º.** Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juro de mora em conformidade com a legislação municipal.

**Art. 8º.** O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrente de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedida ou reconhecida em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

**Art. 9º.** A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 10.** O Prefeito Municipal deverá baixar os atos necessários à implementação desta lei.

**Art. 11.** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itabirinha - MG, 18 de março de 2011.

**AURÉLIO CÉZAR DONÁDIA FERREIRA**  
Prefeito